



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 449, DE 2005 (Do Sr. Pedro Corrêa e outros)

Altera a redação dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e o limite de despesas com os Poderes Legislativos nos Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-333/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

.....
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa das Câmaras Municipais, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os seguintes limites:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)”.

Art. 2º O *caput* do art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, sendo suprimidos seus §§ 1º e 3º e, passando o atual § 2º a parágrafo único:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, pensionistas e encargos sociais, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município:

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 1º (suprimir)

Parágrafo único. (antigo § 2º) Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

.....
§ 3º (suprimir)”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente PEC visa alterar dispositivos da Emenda Constitucional nº

25, de 14 de fevereiro de 2000, que modificou a redação original do inciso VI do art. 29 da Carta Magna e acrescentou novo art. 29-A, estabelecendo limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal.

O texto atual do inciso VI do art. 29 da Carta Magna estabelece que a fixação do subsídio do Vereador deverá obedecer a anterioridade da Legislatura, ou seja, deverá ser fixado em uma Legislatura para vigorar na subsequente. Acontece que esta mesma regra não é utilizada para a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais, refletindo, assim, uma desigualdade de tratamento entre os Poderes Legislativos dos entes federados. Ademais, é importante ressaltar que existe um lapso temporal entre o início da Legislatura Municipal, Estadual e Federal.

O art. 29-A vigente estabelece percentuais a serem observados pelos Legislativos Municipais, com o total de suas despesas, incluídos no conceito, os subsídios dos Vereadores e excluídos textualmente os gastos com inativos. Assim, claramente os gastos com inativos não são considerados para fins de cômputo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal.

A base de cálculo para o estabelecimento dos percentuais fixados para cada Município, de acordo com o número de habitantes, corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153; e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

O § 1º do art. 29-A define expressamente que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Esta PEC pretende excluir para efeito de cômputo do total de despesas, além dos gastos com inativos, já previstos, os dispêndios com pensionistas e encargos sociais. Além disso, esta PEC propõe alterar a base de cálculo prevista na redação atual, para que seja utilizado uniformemente, o conceito definido pela Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, o de receita corrente líquida.

A necessidade da alteração decorre do fato de que os percentuais fixados, resultaram na redução dos orçamentos das Câmaras Municipais, havendo a necessidade da devida adequação.

Aplicando-se o conceito de receita corrente líquida, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluiu-se as fontes de receitas que efetivamente integram a arrecadação efetiva dos Municípios, além de afastar as incertezas atuais acerca dos componentes da base de cálculo utilizável para a fixação dos recursos do Legislativo Municipal.

A Lei Complementar nº 101/00 utiliza corretamente como base de cálculo para fins de estabelecimento do limite de gastos com pessoal, a receita

corrente líquida, que realmente reflete a receita do Município. Não há justificativa para a exclusão, por exemplo, da cobrança da dívida ativa, multas, inclusive aquelas derivadas da fiscalização de trânsito, receita patrimonial e outras receitas diversas da base de cálculo estabelecida para a fixação do percentual de gastos gerais dos Legislativos Municipais.

A referida alteração proposta afastará as inúmeras divergências de entendimento e uniformizará a aplicação da norma constitucional, além de viabilizar seu efetivo cumprimento.

A impossibilidade material revelada no cumprimento das disposições constitucionais introduzidas pela Emenda nº 25, de 2000 deve ser afastada, assim como devem ser afastadas as fórmulas e interpretações obscuras na busca de sua adequação à realidade.

Há efetivamente que se adequar a norma constitucional à realidade e fazer com que a mesma atinja sua finalidade.

Deste modo, cumpre explicitar as razões que levam à proposta de supressão do § 1º do art. 29-A, que estabelece o limite de 70% da receita das Câmaras Municipais, com “folha de pagamento” e, em consequência, do seu § 3º.

Primeiro há que se considerar que o conceito de “folha de pagamento” tem gerado inúmeras discussões, controvérsias e interpretações, o que vem levando as Câmaras Municipais a buscarem a uniformização desse entendimento, no sentido de serem excluídos além dos inativos, também os pensionistas e os encargos sociais desse conceito, de modo a viabilizar a correta aplicação da norma constitucional, evitando o desvio de sua finalidade.

Isto porque, os gastos do Poder Legislativo se concentram, sobretudo em pessoal, devido a natureza de suas competências constitucionais e a especificidade de suas atividades e tarefas. As competências constitucionais do Poder Legislativo são desempenhadas integralmente por detentores de mandatos e servidores. O papel do Legislativo não é de investir, prevendo-se uma parcela bastante reduzida de seu orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Poder Judiciário.

Ora, ao cumprir o limite fixado em 70% com os gastos de pessoal, muitas vezes abre-se uma porta para a ampliação de outras despesas correntes e de investimentos, ainda que não raro desnecessárias. Assim, o limite relativo a pessoal leva à prática daquilo que se pretendeu coibir. Daí a proposta desta PEC de supressão desse limite. A medida contribuirá para que o Poder Legislativo exerça suas funções com independência e harmonia com os outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA

Proposição: PEC-449/2005

Autor: PEDRO CORRÊA E OUTROS

Data de Apresentação: 23/8/2005 19:41:20

Ementa: Altera a redação dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e o limite de despesas com os Poderes Legislativos nos Municípios, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:16

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
- 2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 14-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 15-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 19-ARY KARA (PTB-SP)

20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
24-B. SÁ (PSB-PI)
25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
26-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
28-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
29-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
30-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
31-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
32-CARLOS MOTA (PL-MG)
33-CARLOS NADER (PL-RJ)
34-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
35-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
36-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
37-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
38-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
43-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
46-DR. HELENO (PMDB-RJ)
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
48-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
49-DURVAL ORLATO (PT-SP)
50-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
51-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
52-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
53-EDSON DUARTE (PV-BA)
54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
55-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
56-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
57-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
58-ENIO TATICO (PL-GO)
59-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
60-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
61-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
62-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
63-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
64-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
65-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)

66-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
67-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
68-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
70-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
71-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
72-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
73-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
74-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
75-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
77-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
78-INALDO LEITÃO (PL-PB)
79-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
80-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
81-JAIME MARTINS (PL-MG)
82-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
83-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
84-JOÃO CALDAS (PL-AL)
85-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
86-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
87-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
88-JOÃO TOTA (PP-AC)
89-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
90-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
91-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
92-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
93-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
95-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
96-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
97-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
98-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
100-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
101-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
102-LINO ROSSI (PP-MT)
103-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
104-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
105-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
106-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
108-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
109-MANATO (PDT-ES)
110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
111-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)

112-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
113-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
114-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
115-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
116-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
117-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
119-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
120-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
121-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
122-MAURO LOPES (PMDB-MG)
123-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
127-MILTON MONTI (PL-SP)
128-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
129-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
130-MUSSA DEMES (PFL-PI)
131-NÉLIO DIAS (PP-RN)
132-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
133-NELSON MEURER (PP-PR)
134-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
135-NELSON TRAD (PMDB-MS)
136-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
137-NILSON PINTO (PSDB-PA)
138-NILTON BAIANO (PP-ES)
139-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
140-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
141-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
142-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
143-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
144-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
145-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
146-PAES LANDIM (PTB-PI)
147-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
149-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
150-PAULO BAUER (PSDB-SC)
151-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
152-PEDRO CANEDO (PP-GO)
153-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
154-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
155-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
156-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

158-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
159-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
160-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
161-RICARDO BARROS (PP-PR)
162-RICARDO IZAR (PTB-SP)
163-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
164-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
165-SANDRO MABEL (PL-GO)
166-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
167-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
168-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
169-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
170-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
171-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
172-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
173-VICENTINHO (PT-SP)
174-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
175-VIGNATTI (PT-SC)
176-WAGNER LAGO (PP-MA)
177-WASNY DE ROURE (PT-DF)
178-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
179-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
180-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
181-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
182-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
183-ZÉ LIMA (PP-PA)
184-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
185-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
3-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
4-TATICO (PL-DF)
5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
4-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
5-JOÃO TOTA (PP-AC)
6-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
7-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
8-MANATO (PDT-ES)
9-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

10-PAULO BAUER (PSDB-SC)
11-PEDRO CANEDO (PP-GO)
12-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
13-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
14-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
15-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997 .*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item reenumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

** Vide art. 93 do ADCT que dispõe sobre a vigência deste inciso.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
